



Câmara Municipal de Volta Redonda

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, apresentada tempestivamente pela empresa CPX DISTRIBUIDORA S/A (fls. 237/240).

Data da impugnação: 01/08/2015, após o horário de expediente.

Data da licitação, 20/08/2025.

Por tratar-se de definições contidas no Termo de Referência, os autos foram remetidos ao setor requisitante, que apresentou argumentos conforme descrito abaixo:

“Em atenção à impugnação apresentada quanto ao prazo de entrega de até 2 (duas) horas e à adoção da contratação por lote no processo de aquisição de pneus e serviços correlatos, a Câmara Municipal de Volta Redonda apresenta a presente justificativa, com base em critérios técnicos, operacionais e legais, conforme se expõe:

Inexistência de espaço físico para armazenamento

A Câmara Municipal não dispõe de espaço físico adequado para armazenamento prévio de pneus, inviabilizando a estocagem e tornando imprescindível que o fornecimento ocorra de forma imediata, conforme a demanda, especialmente em situações emergenciais.

A Câmara Municipal, diferentemente de outros órgãos maiores ou prefeituras, não dispõe de local de estoque e a presente contratação visa atender as necessidades e particularidades, exclusivamente, da Câmara Municipal de Volta Redonda.

Histórico contratual favorável com o mesmo prazo

O contrato anteriormente celebrado estabelecia o mesmo prazo de 2 (duas) horas para entrega, tendo sido totalmente executado dentro do previsto, sem qualquer prejuízo à eficiência administrativa, o que demonstra a viabilidade prática e logística da exigência ora mantida.

Riscos da utilização prolongada do pneu estepe

Em caso de avaria em um dos pneus, o estepe é utilizado para garantir a retirada do veículo de local de risco. No entanto, a utilização prolongada do estepe, com desgaste diferente dos demais pneus, compromete a segurança e a estabilidade do veículo, pois ocasiona:

- Desgaste prematuro do pneu novo;
- Irregularidade no conjunto da suspensão e geometria;
- Comprometimento da vida útil dos demais pneus.

Caso ocorra um segundo dano em outro pneu e o estepe já tenha sido utilizado ou não esteja em condições adequadas, o veículo ficará impossibilitado de circular, gerando riscos à segurança e à continuidade do serviço público prestado.

Ressalta-se que tal situação contraria o disposto no artigo 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:



Câmara Municipal de Volta Redonda

Art. 230 - Conduzir o veículo em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, é infração gravíssima, com penalidade de multa e retenção do veículo para regularização.

A manutenção preventiva dos veículos evita desgastes prematuros e reduz os custos com reparo mais complexos no futuro, proporcionando um uso mais racional dos recursos públicos, por esta razão, periodicamente, são executadas a cada 5 mil (cinco mil) quilômetros, 6 meses ou o que ocorrer primeiro.

Prejuízos do parcelamento dos itens e da contratação por unidade

O fornecimento parcelado ou por item compromete a uniformidade técnica do conjunto (pneus, aro, bicos e serviços), permitindo que o veículo transite sem alinhamento, balanceamento e geometria adequados (incluindo caster e cambagem), o que resulta em:

- Danos irreversíveis aos pneus novos e à suspensão;
- Possível perda de garantia do pneu, com margem para o fornecedor se isentar de responsabilidades;
- Custos adicionais com montagem e deslocamentos duplicados, ferindo o princípio da economicidade.

Necessidade de fornecimento por lote

A contratação por lote garante:

1. Padronização dos materiais e serviços;
2. Execução imediata do conjunto completo (pneus e serviços);
3. Eliminação de divergência entre fornecedores, o que é comum em contratações por item.
4. Utilização contínua e ininterrupta da frota oficial

Os veículos da Câmara Municipal são utilizados em regime permanente, inclusive fora do horário comercial, pelos parlamentares para o exercício das funções fiscalizatórias e legislativas. O tempo de fornecimento superior a 2 horas compromete a continuidade do serviço público e coloca em risco a segurança de passageiros e demais usuários da via, especialmente em situações emergenciais.

Dessa forma, a exigência de prazo de entrega de até 2 (duas) horas e a contratação por lote não se constituem em restrições indevidas à competitividade, mas sim em requisitos técnicos e legais indispensáveis para:

1. Garantir a segurança veicular;
2. Assegurar a continuidade do serviço público;
3. Atender aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

Ampliar a competitividade em detrimento da eficiência e do interesse público não se mostra razoável e nem eficiente. Tais exigências estão respaldadas no art. 6º, inciso XXV, e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a definição de condições específicas para atender às necessidades da Administração com base em critérios técnicos devidamente justificados.”



Câmara Municipal de Volta Redonda

Sendo estas as justificativas apresentadas pelo setor requisitante (Divisão de Patrimônio), responsável pelo Termo de Referência, passo a expor as razões da decisão:

Verifica-se que as condições inseridas no Termo de Referência não são meras escolhas da Administração. São condições necessárias à adequada execução do contrato, considerando as peculiaridades do órgão.

Está clara a necessidade das condições impostas no Termo de Referência aos licitantes, pois sem elas a contratação resultaria em contrato ineficiente, gerando prejuízos à Administração. Não atenderia, por consequente, à finalidade a que se destina. Considerando o Princípio da Supremacia do Interesse Público, entendemos que não é possível atender à solicitação do licitante sem colocar em prejuízo os interesses da Administração. Alterar as condições estabelecidas no Termo de Referência inviabilizaria a adequada execução do objeto.

É importante ressaltar que cada administração tem a sua realidade e estabelece diretrizes em suas contratações de acordo com suas demandas e limitações.

Verifica-se ainda que a impugnação cita outros certames realizados por outros órgãos públicos em que a aquisição por lote e o fornecimento de itens em menor prazo foram consideradas cláusulas restritivas. Ocorre que, a depender do caso concreto, a aglutinação em lote(s) não se mostrará como restritiva, mas sim condição necessária para atender a demanda da Administração. Conforme os argumentos apresentados pela Divisão de Patrimônio, a Câmara Municipal de Volta Redonda não dispõe de local para armazenamento dos pneus. Não se pode tomar critérios estabelecidos por outros órgãos como regra geral sem avaliar a realidade fática de cada órgão. É comum, por exemplo, prefeituras disporem de locais para armazenamento de peças, pneus e outros itens relacionados à manutenção de sua frota. Por consequência, poderiam tais órgãos proceder com a aquisição por itens, que ficariam armazenados em seus estoques aguardando a utilização nos veículos. Inclusive com previsão de maiores prazos para entrega, a depender do caso. Mas não é a realidade da Câmara Municipal de Volta Redonda. Sem local para armazenar os itens licitados não se mostra viável a aquisição por itens, pelos argumentos já expostos. A mesma analogia se faz com relação ao prazo de entrega estabelecido no Termo de Referência. Assim como os pneus não podem ser estocados pela CMVR, os veículos não podem permanecer parados aguardando a entrega de pneus, e também não podem permanecer rodando com o step. O prazo de duas horas para a entrega dos itens e prestação dos serviços foi definido pela unidade requisitante como o necessário para a substituição dos pneus em caso de defeitos/acidentes, sem comprometer a continuidade dos serviços, assim como garantir a segurança dos usuários e a manutenção adequada dos carros.

A Procuradoria jurídica também se manifestou sobre o caso, o qual destacamos o seguinte posicionamento:

“Em relação ao argumento de que o prazo exíguo daria preferência a fornecedores da região, considerando o que dispõe a Lei de Licitações, observa-se que tal previsão não afronta a norma legal. Não obstante, não haja uma delimitação de distância expressa no Edital, a exigência de execução do objeto em determinados prazos, busca conferir eficiência na execução do contrato, encontrando fundamento no §2º do art. 47 da Lei Federal nº 14.133/21.



Câmara Municipal de Volta Redonda

No que tange ao ponto referente à ausência de parcelamento do objeto, nota-se, também, que a opção da Administração encontra respaldo na norma legal, conforme previsto no art. 40, § 3º e art. 47, II, neste último caso, em interpretação a contrário sensu. Em análise ao conjunto normativo citado acima, podemos entender que nos casos em que for tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso, a Administração Pública poderá optar pelo não parcelamento do objeto da licitação, cabendo a justificativa nos autos.”

Considerando os aspectos técnicos apresentados pela Divisão de Patrimônio, que justificam tais exigências no Termo de Referência, bem como a manifestação da Procuradoria Jurídica opinando pelo não acatamento da impugnação apresentada às fls. 237/240, uma vez que o Edital e seus anexos não contem ilegalidades, estando plenamente de acordo com as definições estabelecidas pela legislação vigente e com as necessidades da Câmara Municipal de Volta Redonda, decido pelo indeferimento da impugnação e manutenção das condições definidas no Edital nº02/2025, com consequente manutenção da data da realização da licitação.

Ricardo Lambert da Cunha
Matrícula 1921
Pregoeiro